



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° ____/2025 DÁ REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 42/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais” e da Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”.

Autor: Prefeito Municipal Thiago Martins Rodrigues (PL)
Relator: Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil)

RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo, apresentou o Projeto de Lei visando adequar o Código de Posturas e o Código Sanitário para padronizar o indexador de multas municipais à Unidade Fiscal do Município de Unaí - UFMU e majorar multas que especifica.

2. Na Mensagem nº 39, de 12 de maio de 2025, o Prefeito Municipal reforça tal necessidade de modificação legislativa a fim de facilitar o cálculo de multas impostas por descumprimento dos códigos e majorar valores de multas em assuntos sensíveis à população.

3. O Projeto e respectivas emendas tramitaram regularmente pelas Comissões e pelo Plenário, vindo a serem aprovados pelo Plenário.

4. A matéria chega nesta Comissão Permanente para **parecer de redação final** da matéria, nos termos da alínea ‘j’ do inciso I do art. 102 combinado com o art. 195 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A redação final de um projeto de lei tem como objetivo conferir ao texto normativo coesão, clareza e coerência formal, respeitando o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Nesse processo, a Lei Complementar nº 45/2003 desempenha um papel importante ao estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, promovendo maior uniformidade e qualidade na produção legislativa.

6. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação da LC nº 45/03 não se sobrepõe à vontade do legislador, pois suas disposições têm natureza instrumental e orientadora, e **não devem**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

ser interpretadas como imposições absolutas capazes de invalidar ou desvirtuar as decisões políticas consagradas pelo Parlamento.

7. A função da técnica legislativa é contribuir para a boa forma da norma, sem interferir no seu conteúdo substancial. Nesse contexto, este Parecer foi elaborado com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o rigor técnico e o respeito à deliberação política, pautando-se no bom senso e na razoabilidade entre ambos, evitando interpretações que comprometam ou distorçam o sentido conferido pelo legislador.

8. Partindo dessas premissas realizei alterações para adequar a redação final ao disposto na Lei Complementar nº 45/2005, fora realizada também correções pontuais de ortografia e gramática adequando a redação do Projeto de Lei às normas da língua portuguesa, naquilo que foi possível, e realizados pequenos ajustes na técnica legislativa.

CONCLUSÃO

9. Com as alterações promovidas no texto, **VOTO pela aprovação** da Redação Final do Projeto de Lei nº 42/2025 nos termos do anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **30/12/2025 14:44:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1435.0944.228W.9408.3177**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5F9.ED5** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 851/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **30/12/2025 - 14:39:34**

Código de Autenticidade deste Documento: 1426.8939.834Z.H638.7415



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais” e da Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2000, que “institui o Código Sanitário do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização ao agente de fiscalização devidamente identificado, acompanhando a fiscalização e autorizando o acesso as áreas e dependências do local.

§ 1º Constituirá falta grave impedir, não autorizar, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Município de Unaí - UFMUs, para o ato devidamente comprovado.

.....

§ 3º O acompanhamento da fiscalização é um direito renunciável tácita ou expressamente pelo fiscalizado que deverá ser informado pelo agente de fiscalização ao fiscalizado antes de iniciar a ação de fiscalização.

§ 4º A autorização para acesso a todos os ambientes do estabelecimento é dispensada em casos de:

I - autorização judicial;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - flagrante de crime ou infração administrativa em qualquer área ou dependência do estabelecimento;

III - locais de acesso livre ao público em geral;

IV - estabelecimentos e ambientes sujeitos a controle sanitário; ou

V - existir risco iminente à saúde ou à segurança públicas, devidamente justificado.

§ 5º Além da multa prevista no § 1º deste artigo, o estabelecimento comercial que dificultar, embaraçar ou impedir a ação de fiscalização em ambientes internos não sujeitos a autorização, conforme estipulado no § 4º deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso e será lacrado de forma preventiva até que seja possível atestar a regularidade do estabelecimento.” (NR)

.....
“Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 2 (duas) UFMUs, arbitradas nos termos deste Código.” (NR)

.....
“Art. 44. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor de 10 (dez) a 800 (oitocentos) UFMUs, arbitradas nos termos deste Código.” (NR)

.....
“Art. 109.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 10 (dez) UFMUs e taxa diária de 2 (dois) UFMUs.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 37, de 29 de setembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 15.

.....
“Parágrafo único. A inobservância das normas contidas neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência por escrito, e, em caso de reiteração, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFMUs, cabível em dobro, em caso de reincidência.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

.....
.....
.....

“Art. 75.

III - multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFMUs.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal | PL

